

PROJETO DE LEI N°  
141/2025. DISPÕE SOBRE  
A IMPLEMENTAÇÃO DE  
SEMÁFOROS  
INTELIGENTES  
CONTROLADOS EM TEMPO  
REAL NAS VIAS PÚBLICAS  
DO MUNICÍPIO DE JOÃO  
PESSOA.

## I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 141/2025 de autoria do Vereador ÍCARO CHAVES, que dispõe sobre a implementação de semáforos inteligentes controlados em tempo real nas vias públicas do município de João Pessoa.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, **não** verificamos que o mesmo texto legislativo e conteúdo fora protocolado anteriormente.

O texto se refere que fica estabelecida a implementação de semáforos inteligentes controlados em tempo real nas vias públicas do município de João Pessoa.

Pois bem.

Mesmo reconhecendo a boa intenção do legislador, o projeto em comento, adentra na competência do Poder Executivo Municipal quando usurpa a competência do Executivo Municipal necessitando de **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município além de criar despesa.**



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem como matérias do projeto em questão que atacam a competência do chefe do executivo, vejamos:

**Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I - regime jurídico dos servidores;**
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, - aumento de sua remuneração;**
- III ou orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

O inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

**“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.



Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Outrossim, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos Vereadores

**"Art. 163-(...) §1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município."**

Diante de toda leitura do texto proposto é visível que para ser implementado haverá custos para o executivo municipal.

Além disso obrigará a prefeitura municipal a criação, estruturação e atribuições de órgãos e secretarias para se chegar ao alcance da sua finalidade.

Por este prisma, a **obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal padece de inconstitucionalidade formal**.

Entretanto, por mais que o tema não possa prosperar por meio de um Projeto de Lei do Legislativo, poderia ser remetido ao prefeito por meio de um Projeto de Indicação, a ser analisado e assim poderia acatá-lo e transformá-lo em um Projeto de Lei

### III- CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 141/2025

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 08 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE

VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 141/2025, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 08 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO  
PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM  
MEMBRO

DURVAL FERREIRA  
MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS  
MEMBRO

MILANEZ NETO  
MEMBRO

ODON BEZERRA  
MEMBRO